SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2847879 - AL (2025/0034342-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	R H B
ADVOGADOS	:	LAVÍNIA CAVALCANTI LIMA CUNHA - AL007046 EDUARDA EMELIANA TEREZA BARBOSA DE ARAÚJO - AL019409
AGRAVADO	:	M T L DE O
ADVOGADO	:	LUÍS ANDRÉ COSTA BUARQUE - AL009685

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE DÍVIDAS EM DIVÓRCIO. DÍVIDAS CONTRAÍDAS DURANTE O CASAMENTO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PRESUMEM-SE EM PROVEITO COMUM SALVO PROVA EM CONTRÁRIO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que determinou a partilha de dívidas contraídas durante o casamento, sob o regime de comunhão parcial de bens, na proporção de 50% para cada cônjuge.

2. O Tribunal de origem entendeu que a dívida contraída durante o matrimônio deve ser partilhada, pois não foi comprovado que o empréstimo não foi revertido em benefício da entidade familiar.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as dívidas contraídas durante o casamento devem ser partilhadas, mesmo sem comprovação de que foram revertidas em benefício da entidade familiar.

4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame de provas para verificar se a dívida foi revertida em favor do casal, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido afirmou que não foi produzida prova suficiente para demonstrar que a dívida não foi revertida em favor do casal, atraindo a presunção de que a dívida foi contraída em proveito comum.

6. A análise do recurso especial demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

Documento eletrônico VDA48324016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/06/2025 13:49:59
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2025. Código de Controle do Documento: c4f3533e-5854-4863-9496-e326b8567640

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o reexame de provas é inviável em recurso especial, conforme precedentes citados.
IV. Dispositivo
8. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA48324016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/06/2025 13:49:59
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2025. Código de Controle do Documento: c4f3533e-5854-4863-9496-e326b8567640

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2847879 - AL (2025/0034342-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	R H B
ADVOGADOS	:	LAVÍNIA CAVALCANTI LIMA CUNHA - AL007046 EDUARDA EMELIANA TEREZA BARBOSA DE ARAÚJO - AL019409
AGRAVADO	:	M T L DE O
ADVOGADO	:	LUÍS ANDRÉ COSTA BUARQUE - AL009685

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE DÍVIDAS EM DIVÓRCIO. DÍVIDAS CONTRAÍDAS DURANTE O CASAMENTO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PRESUMEM-SE EM PROVEITO COMUM SALVO PROVA EM CONTRÁRIO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que determinou a partilha de dívidas contraídas durante o casamento, sob o regime de comunhão parcial de bens, na proporção de 50% para cada cônjuge.

2. O Tribunal de origem entendeu que a dívida contraída durante o matrimônio deve ser partilhada, pois não foi comprovado que o empréstimo não foi revertido em benefício da entidade familiar.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as dívidas contraídas durante o casamento devem ser partilhadas, mesmo sem comprovação de que foram revertidas em benefício da entidade familiar.

4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame de provas para verificar se a dívida foi revertida em favor do casal, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA48062397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/06/2025 14:19:53
Código de Controle do Documento: 9ad68051-ebb8-4f2a-ab12-a3cfa6ee1070

5. O acórdão recorrido afirmou que não foi produzida prova suficiente para demonstrar que a dívida não foi revertida em favor do casal, atraindo a presunção de que a dívida foi contraída em proveito comum.

6. A análise do recurso especial demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o reexame de provas é inviável em recurso especial, conforme precedentes citados.

IV. Dispositivo

8. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R H B contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS que inadmitiu o recurso especial por encontrar óbice na Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 970 /972).

Extrai-se dos autos que o ora agravado ingressou com recurso de apelação pugnando "pelo conhecimento e provimento do apelo, de modo que seja reconhecido e determinado a partilha das dívidas contraídas e pagas exclusivamente pelo Apelante, nos termos de suas razões recursais" (e-STJ fl. 830).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa ora transcrita (e-STJ fls. 826/827):

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. APELAÇÃO CÍVEL. IRRESIGNAÇÃO DO APELANTE QUANTO À PARTILHA. DÍVIDAS. ALEGAÇÃO DE QUE A COMPRA DO IMÓVEL OBJETO DA PARTILHA FOI PROVENIENTE DE EMPRÉSTIMO. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE O BEM É FRUTO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO. ENTRETANTO, AS DÍVIDAS CONTRAÍDAS NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL DEVERÃO COMPOR A PARTILHA, NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA, DO DÉBITO DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO DURANTE A CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE QUE A DÍVIDA CONTRAÍDA FOI EM PROVEITO COMUM. NÃO AFASTADA PELA PARTE APELADA. PRETENSÃO DE PARTILHA DAS DESPESAS DE IPTU, ENERGIA ELÉTRICA E TAXAS CONDOMINIAIS DO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA DO

Documento eletrônico VDA48062397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/06/2025 14:19:53
Código de Controle do Documento: 9ad68051-ebb8-4f2a-ab12-a3cfa6ee1070

CASAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPESAS COMUNS PAGAS AINDA NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. ESFORÇO COMUM. DÍVIDAS NÃO COMPROVADAS. BENFEITORIAS REALIZADAS EM IMÓVEL DE TERCEIRO. REEMBOLSO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA EM FACE DO PROPRIETÁRIO. 1. Em sede recursal resta controverso apenas a divisão dos valores relativos às dívidas contraídas na constância do casamento. 2. Consoante é ressabido, todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida conjugal devem ser partilhados de forma igualitária, independentemente de qual tenha sido a contribuição de cada cônjuge para a consecução do resultado patrimonial, pois se presume que a aquisição seja produto do esforço comum do casal, como se infere dos art. 1.658 e 1.660 do Código Civil. 2. Dessa forma, uma vez reconhecida a existência da dívida (fls. 9/10) e que o débito foi contraído durante a vigência do matrimônio, tenho que a apelada não fez provas de que a dívida não tenha sido revertidas em benefício da entidade familiar (art. 373, I, CPC), de maneira que a dívida contraída na constância do casamento deve ser partilhada na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. 3. Quanto as despesas durante a convivência, tais como IPTU, taxas condominiais e de energia elétrica, não devem integrar a partilha, a um, porque não se trata de dívidas, mas sim de meras despesas mensais/anuais, que foram regularmente pagas com o esforço de ambas as partes no decurso do matrimônio; a dois, porque a partilha abrange somente aqueles bens e dívidas cuja existência restar efetivamente comprovada, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes. Logo, não se pode determinar a partilha de dívida que não restou devidamente comprovada. 4. Comprovado que o imóvel em que foram realizadas as benfeitorias não pertence a qualquer dos litigantes, mas sim a terceiro (sogros da apelante), eventuais direitos e deveres sobre as benfeitorias edificadas no bem devem ser objeto de ação própria, a fim de se resguardar o contraditório e a ampla defesa daquele que não integra a lide. 5. Sentença reformada em parte. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. Unanimidade.

O julgado foi mantido após a oposição dos embargos de declaração.

Sobreveio recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega, em síntese, notadamente os arts. 1.643, *caput,* I e II, 1.663, 1.664 e 1.666, todos do Código Civil, bem como o art. 373, *caput* e I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que as dívidas assumidas pelo recorrido não foram revertidas em favor da entidade familiar.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 954/959), o recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 970/972).

Daí o presente agravo, no qual o agravante rebate os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso Especial (e-STJ fls. 974/978).

Contraminuta de agravo às e-STJ fls. 986/989.

Documento eletrônico VDA48062397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/06/2025 14:19:53
Código de Controle do Documento: 9ad68051-ebb8-4f2a-ab12-a3cfa6ee1070

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

A recorrente alega violação aos arts. 1.643, *caput*, I e II, 1.663, 1.664 e 1.666, todos do Código Civil, bem como o art. 373, *caput* e I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que as dívidas assumidas pelo recorrido no empréstimo CDC não foram revertidas em favor da entidade familiar, sendo indevida a partilha de tal débito.

Acerca do tema o Tribunal de origem deixou bem registrado (e-STJ fls. 834/835):

> *Consoante relatado, a Magistrada singular decretou o divórcio do casal, regulamentou o regime de guarda, visitas e fixou os alimentos, tornando-a definitiva. Ademais, determinou a partilha do apartamento nº 1.004, localizado no Edf. Giulio Romano, situado na Rua Prefeito Abdon Arroxelas, 58, Jatiúca, Maceió/AL, registrado no 1º Registro Geral de Imóveis de Maceió – AL, Matrícula nº 162.037, à base de 50% (cinquenta por cento) para cada, proporcional aos valores pagos a título de financiamento, a partir da primeira parcela até a data da separação de fato, ocorrida no dia 22 de dezembro de 2017. No entanto, deixou de proceder com a partilha do empréstimo junto ao Banco do Brasil, supostamente utilizado para a aquisição do referido imóvel, o que é objeto de irresignação recursal. Por outro lado, a parte apelada argumenta que não restou comprovado que o CDC contratado pelo apelante foi revertido em prol da família. Com efeito, tenho que, quanto a essa dívida, não restou comprovado nos autos por meio de qualquer elemento que o valor recebido a título de empréstimo foi, de fato, revertido para a quitação do mencionado imóvel. [...]*
>
> *Assim sendo, uma vez reconhecida a existência da dívida (fls. 9/10) e que o débito foi contraído durante a vigência do matrimônio, tenho que a apelada não fez provas de que a dívida não tenha sido revertidas em benefício da entidade familiar (art. 373, I, CPC), limitando-se a alegações, de maneira que a dívida contraída na constância do casamento deve ser partilhada. Deve-se determinar, pois, a partilha de tal débito, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.*

Com efeito, o acórdão foi claro ao estatuir que não foi produzida prova no sentido de demonstrar que a dívida não foi revertida em favor do casal.

Documento eletrônico VDA48062397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/06/2025 14:19:53
Código de Controle do Documento: 9ad68051-ebb8-4f2a-ab12-a3cfa6ee1070

Nesse palmilhar, é indene de dúvidas que qualquer manifestação deste Superior Tribunal acerca do tema envolve inegável revolvimento do material fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 07 /STJ. A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MODALIDADE FECHADA. CONTINGÊNCIAS FUTURAS. PARTILHA. ART. 1.659, VII, DO CC/2002. BENEFÍCIO EXCLUÍDO. MEAÇÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO.*
>
> *1. Cinge-se a controvérsia a identificar se o benefício de previdência privada fechada está incluído dentro no rol das exceções do art. 1.659, VII, do CC/2002 e, portanto, é verba excluída da partilha em virtude da dissolução de união estável, que observa, em regra, o regime da comunhão parcial dos bens. 2. A previdência privada possibilita a constituição de reservas para contigências futuras e incertas da vida por meio de entidades organizadas de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social.*
>
> *3. As entidades fechadas de previdência complementar, sem fins lucrativos, disponibilizam os planos de benefícios de natureza previdenciária apenas aos empregados ou grupo de empresas aos quais estão atrelados e não se confundem com a relação laboral (art. 458, § 2º, VI, da CLT).*
>
> *4. O artigo 1.659, inciso VII, do CC/2002 expressamente exclui da comunhão de bens as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes, como, por analogia, é o caso da previdência complementar fechada.*
>
> *5. O equilíbrio financeiro e atuarial é princípio nuclear da previdência complementar fechada, motivo pelo qual permitir o resgate antecipado de renda capitalizada, o que em tese não é possível à luz das normas previdenciárias e estatutárias, em razão do regime de casamento, representaria um novo parâmetro para a realização de cálculo já extremamente complexo e desequilibraria todo o sistema, lesionando participantes e beneficiários, terceiros de boa-fé, que assinaram previamente o contrato de um fundo sem tal previsão.*
>
> *6. Na partilha, comunicam-se não apenas o patrimônio líquido, mas também as dívidas e os encargos existentes até o momento da separação de fato.*
>
> *7. Rever a premissa de falta de provas aptas a considerar que os empréstimos beneficiaram a família, demanda o revolvimento do*

Documento eletrônico VDA48062397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/06/2025 14:19:53
Código de Controle do Documento: 9ad68051-ebb8-4f2a-ab12-a3cfa6ee1070

acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.477.937/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 20/6/2017.)

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

O mesmo entendimento é firmado quanto à alegação de que "em sede de Apelação, de maneira surpresa, o r. acórdão atribuiu o ônus de a Recorrente provar “que a dívida não tenha sido revertida em benefício da entidade familiar”, o que inclusive se configura num ônus de produção de prova impossível e diabólica à Recorrente" (e-STJ fl. 891).

Modificar o acórdão recorrido, como pretende a parte recorrente demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, acerca das provas produzidas ou não no processo, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. APÓLICE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. FATOS CONSTITUTIVOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Na hipótese, acolher a pretensão recursal para infirmar a conclusão do tribunal de origem de que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de comprovar o fato constitutivo de direito pleiteado demandaria o reexame das provas dos autos, procedimento incompatível com a via eleita. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA48062397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/06/2025 14:19:53
Código de Controle do Documento: 9ad68051-ebb8-4f2a-ab12-a3cfa6ee1070

3. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos.

4. Agravo interno não provido.

(AREsp n. 2.693.409/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Ante o exposto, **conheço do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso especial.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA48062397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/06/2025 14:19:53
Código de Controle do Documento: 9ad68051-ebb8-4f2a-ab12-a3cfa6ee1070

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.847.879 / AL

Número Registro: 2025/0034342-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07085351320188020001

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R H B
ADVOGADOS	: LAVÍNIA CAVALCANTI LIMA CUNHA - AL007046
	EDUARDA EMELIANA TEREZA BARBOSA DE ARAÚJO - AL019409
AGRAVADO	: M T L DE O
ADVOGADO	: LUÍS ANDRÉ COSTA BUARQUE - AL009685

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LAVÍNIA CAVALCANTI LIMA CUNHA, pela parte: .: RENATA HOLANDA BARBOSA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA48267638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:35:38
Código de Controle do Documento: debe9997-0f98-4c43-bb34-dbcfe11b6299

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48267638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:35:38
Código de Controle do Documento: debe9997-0f98-4c43-bb34-dbcfe11b6299